

02.01.07/10



FORUM NACIONAL
DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
BRASIL

00000.0 13832/2014-73
mesal

Carta FNCBH Nº 33/2017

Rio de Janeiro, 14 de março de 2017.

Junte-se ao processado do

PLS
nº 654, de 2015.

Ao Exmo. Sr.

Eunício Oliveira

Presidente do Senado Federal do Brasil

Endereço: Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900

Em 1/1

Assunto: Encaminhamento da Moção nº 49/2016 do FNCBH

Smader
Paulo Paim

Prezado Senhor,

A Coordenação Geral do Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas encaminha para Vossa Senhoria a moção nº 49/2016 aprovada na Assembleia Geral ocorrida em 08 de julho de 2016, na cidade de Salvador/BA.

Atenciosamente,

Affonso Henrique de Albuquerque Jr.

Engenheiro Florestal e Advogado
Diretor Presidente do CBH do Rio Macaé/RJ
Coordenador Geral do FNCBH

Luiz Carlos Souza Silva

Doutor e Especialista em Gestão de Recursos Hídricos
Presidente do CBH do Rio Piauí/SE
Coordenador Geral do FNCBH





Moção FNCBH N.º 49/2016

O Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas, formado pelo conjunto dos Comitês de Bacia Hidrográfica legalmente instituídos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, existentes no território nacional, nos usos de suas atribuições previstas no Art. 27º, Inciso III, do Regimento Interno e considerando:

- que o licenciamento ambiental é um conjunto de procedimentos previstos na legislação para que obras e outras atividades com possível impacto ambiental sejam examinadas e, se cumprirem as normas, possam ser realizadas da forma que menos afete os ecossistemas e todas as formas de vida;
- que os projetos em questão ignoram as várias etapas do processo de licenciamento ambiental, composto por diversas etapas, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e a licença ambiental propriamente dita.
- que entre os aspectos perniciosos danosos ao processo de controle do licenciamento ambiental estão a inexigibilidade de licenciamento ambiental para a realização de obras públicas, através do acréscimo do § 7º ao Art. 225 da Constituição Federal, a instituição de simples apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), violando flagrantemente os princípios da Prevenção e da Precaução do Direito Ambiental, subvertendo os principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);
- que o paradigma de licenciamento ambiental requer aperfeiçoamento e não retrocesso, de modo que os instrumentos de prevenção, controle, mitigação e compensação assegurem a proteção à vida dos seres humanos e à natureza sem submeter a extensos lapsos temporais possíveis empreendimentos;
- que essa flexibilização tem como consequência grave cair por terra toda forma de controle ambiental de empreendimentos que já se afigura temerária;
- que o processo de licenciamento ambiental, que analisa se um empreendimento é viável ou não, a partir dos impactos sócio-hidroambientais que pode gerar, deixa de existir, abrindo-se um precedente perigoso para a acentuação de agravos sócio-hidroambientais que se repercutem nas Bacias Hidrográficas;
- que tais projetos, de forma geral, tentando validar o modelo economicista e desenvolvimentista predador e degradador que ainda se impõe, representam grave e



iminente ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do cidadão, além de promoverem a descaracterização do processo de licenciamento ambiental, impedindo qualquer controle posterior sobre o cumprimento das obrigações socioambientais por parte do empreendedor;

- o favorecimento dos processos de corrupção por meio de conluíus espúrios que serão estimulados, indo na contramão da Constituição Brasileira, especialmente no que dispõe o Art. 225 que se configura como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CRFB);

- que o mecanismo de controle contém diversos expedientes para preservação do meio ambiente, considerando-o como direito inalienável de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

- que os pressupostos delineados na Carta Magna e nos dispositivos supervenientes, inadmissível a intenção dos legisladores em questão, desalinhados com a estrutura constitucional e com os rumos do mundo moderno;

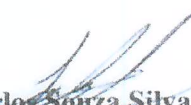
- que são necessárias ações diametralmente oposta, como de aperfeiçoamento, complementação e correção dos mecanismos e processos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

RESOLVE:

Aprovar MOÇÃO DE REPÚDIO ao Projeto de Lei nº 3729/2004 (PL 3729/2004), Projeto de Lei do Senado nº 654/2015 (PLS 654/2015), Projeto de Emenda à Constituição nº 65/2012 (PEC 65/2012) e demais projetos que tramitam no Congresso Nacional dirigida a Câmara Federal, Senado Federal, Associação Brasileira das Entidades Públicas de Meio Ambiente – ABEMA e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Salvador, 08 de julho de 2016.


Affonso Henrique de Albuquerque Jr.
Engenheiro Florestal e Advogado
Diretor Presidente do CBH do Rio Macaé/RJ
Coordenador Geral do FNCBH


Luiz Carlos Souza Silva
Doutor e Especialista em Gestão de Recursos Hídricos
Presidente do CBH do Rio Piauí/SE
Coordenador Geral do FNCBH



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de maio de 2017.

Senhor Affonso Henrique de Albuquerque Júnior,
Coordenador-Geral do Forum Nacional de Comitês de Bacias
Hidrográficas Brasil – FNCBH,

Em atenção à Carta FNCBH Nº 33/2017, de Vossa Senhoria, encaminhada a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que sua manifestação foi juntada ao PLS nº 654, de 2015, que *"Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional."*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/123372>. Informo ainda que a PEC nº 65, de 2012, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e cópia da sua manifestação foi encaminhada à referida Comissão. Intero que o Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, que *"Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências."*, encontra-se na Câmara dos Deputados. Tão logo a matéria venha a tramitar no Senado Federal, serão tomadas as providências necessárias à sua tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

